



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020519-52.2022.5.04.0304

Relator: ANDRE REVERBEL FERNANDES

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/07/2024

Valor da causa: R\$ 73.152,00

Partes:

RECORRENTE: RONALDO DE SOUZA

ADVOGADO: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER

RECORRIDO: DANISUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA - EPP

ADVOGADO: ELLEN LINDEMANN WOTHER

ADVOGADO: MIRNA LORNE FENSTERSEIFER

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020519-52.2022.5.04.0304 (ROT)
RECORRENTE: RONALDO DE SOUZA
RECORRIDO: DANISUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA - EPP
RELATOR: ANDRE REVERBEL FERNANDES

EMENTA

LIDE SIMULADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Evidenciada a existência de conluio entre as partes, deve ser extinto o processo sem resolução do mérito, assim como cabe a condenação das partes ao pagamento pela litigância de má-fé, conforme os ditames dos arts. 80 e 142 do CPC e do art. 793-B da CLT. Compete recordar, neste passo, a lição de Jorge Americano, segundo a qual "em matéria de fraude, e, em geral, quanto à prova de todo ato em que se procura iludir a outrem, admite-se como de grande relevo, não a prova incisiva, mas a certeza inferida de indícios e circunstâncias. Se da combinação dos elementos em estudo transparece o conluio ou a má-fé, dela não se pode exigir prova incisiva. O fato de natureza oculta foge à luz, procurando vestir-se sob formas irreconhecíveis e a prova direta jamais pode trazer à elucidação do dolo ou da fraude contingente de relevo".

LIDE SIMULADA. Evidenciada a existência de conluio entre as partes, com o objetivo do autor obter, através da presente reclamatória, vantagem indevida junto ao órgão previdenciário. Assim, determina-se a extinção do processo sem resolução do mérito, assim como a condenação das partes ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, conforme os ditames dos arts. 80 e 142 do CPC e do art. 793-B da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **RECONHECER, DE OFÍCIO, A LIDE SIMULADA**, e extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 142 e 485, VI, ambos do CPC. Por unanimidade, **CONDENAR AS PARTES** ao pagamento da multa pela litigância de má-fé equivalente a 10% do valor atribuído à causa. Determina-se a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e a OAB/RS, dando ciência do teor desta decisão.

Intime-se.



Porto Alegre, 04 de setembro de 2024 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença de ID 0db9744, o reclamante recorre. Conforme razões de ID 8ee461b, busca a reforma do julgado quanto ao reconhecimento de salário extrafolha, diferenças de horas extras e honorários sucumbenciais.

Com contrarrazões pela reclamada, ID 8974b55, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE.

LIDE SIMULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO.

Inicialmente, cumpre registrar que, na constatação da lide simulada, por sua própria natureza, não exige prova incisiva, devendo ser inferida pelo Juiz a partir de indícios e circunstâncias trazidas aos autos. Nesse sentido, leciona Arnaldo Süssekind, citando Jorge Americano:

Cabe recordar, neste passo, a lição de Jorge Americano, segundo a qual "em matéria de fraude, e, em geral, quanto à prova de todo ato em que se procura iludir a outrem, admite-se como de grande relevo, não a prova incisiva, mas a certeza inferida de indícios e circunstâncias. Se da combinação dos elementos em estudo transparece o conluio ou a má-fé, dela não se pode exigir prova incisiva. O fato de natureza oculta foge à luz, procurando vestir-se sob formas irreconhecíveis e a prova direta jamais pode trazer à elucidação do dolo ou da fraude contingente de relevo". O Código de Processo Civil de 1939 estatuiu que "o dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má-fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias" (art. 252)

- Instituições de direito do trabalho, 19ª ed., São Paulo: LTr, 2.000, pág. 231.

Assim, havendo indícios de que as partes estão se servindo do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, poderá o juiz, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito. Neste sentido, os termos do art. 142 do CPC, *in verbis*:



Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

Dito isso, é o que se constata no processo em análise.

Na petição inicial, o autor ajuíza reclamatória contra DANISUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA, CNPJ n.º 11.081.941/0001-13, alegando ter mantido contrato de trabalho com a referida empresa desde 04.05.2015. Afirma que recebeu benefício de auxílio-doença durante o lapso de 13.01.2019 a 27.12.2020, em decorrência das enfermidades classificadas como CID I-10 (Hipertensão essencial [primária]) e E-11 (Diabetes Mellitus Não-insulino-dependente), agravado por episódio súbito de patologia denominada como CID I-64 (Acidente Vascular Cerebral, Não Especificado Como Hemorrágico ou Isquêmico e doenças relacionadas). Informa que desde 28.12.2020 encontra-se aposentado por invalidez.

O reclamante alega, nos fundamentos da petição inicial, que durante o contrato de trabalho parte da remuneração era paga de forma extrafolha pela reclamada. Diz que no ano de 2015 foi homologado acordo na 1ª Vara Cível Especializada em Família do Foro da Comarca de São Leopoldo/RS, em que ficou estabelecido que a contar de 05.06.2016 a reclamada passaria a realizar o depósito no valor de 1,5 salários mínimos na conta corrente de titularidade de Marli Maria Althaus, genitora de sua filha, como forma de quitação dos valores referentes à pensão alimentícia devida. Sustenta que, os valores depositados pela reclamada na referida conta bancária eram pagos de forma extrafolha, sem constar nos seus contracheques. Diz que, por não terem sido recolhidas as contribuições previdenciárias sobre a remuneração correta, tendo em vista que 1,5 salários mínimos vigentes à época do pagamento da remuneração eram pagos de forma extrafolha, os benefícios previdenciários auferidos, inclusive o que recebe atualmente, qual seja, a aposentadoria por invalidez, lhe é pago em valor menor do que seria devido, o que se dá por culpa exclusiva da demandada. Assim, postula o reconhecimento do salário extrafolha na importância de 1,5 salários mínimos vigente à época, bem como a condenação da reclamada ao pagamento, em parcelas vencidas e vincendas, da complementação do valor final dos benefícios de auxílio por incapacidade auferido pelo reclamante durante toda a relação empregatícia. De outra parte, sob alegação de ter laborado além do permitido por lei, postula o pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal.

Na contestação, a reclamada admite o contrato de trabalho com o autor desde 04.05.2015.

O reclamante junta o acordo firmado na 1ª Vara Cível Especializada em Família do Foro da Comarca de São Leopoldo/RS (ID fa87e44), no qual consta o valor da pensão alimentícia paga pelo alimentante, ora autor, no valor de 1,5 salários mínimos, mediante desconto em folha de pagamento e depositados na



conta em nome de sua ex-esposa, representante legal da menor. No referido acordo, consta expressamente que a empregadora do autor é a empresa DANSUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS, CNPJ 00.715.916/0001-28. Contudo, observa-se pelo contrato social da empresa, DANSUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS (ID de87b23), datado de 07.05.2018, que o autor era um dos sócio da empresa, juntamente com Daltro Heldt e Deolinda Carvalho de Vargas.

Ainda, o contrato social da reclamada, DANISUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA, CNPJ n. ° 11.081.941/0001-13, datado de 20.01.2012, aponta como sócios Marilene Soares Heldt e Rodrigo Bitencourt.

Na audiência de prosseguimento do dia 29.08.2023, não são trazidas testemunhas, sendo ouvidas apenas as partes. A reclamada, DANISUL EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA, é representada pelo preposto Daltro Heldt. O referido preposto confessa o alegado salário extrafolha, nos seguintes termos:

que o reclamante recebia, nos últimos 5 anos, em torno de R\$ 2.600,00 ou R\$ 2.700,00; que Marli é ex-esposa do reclamante; que a reclamada fez depósitos na conta de Marli em determinado período em razão de pensão alimentícia determinada pela Justiça; que não recorda qual o valor que era transferido para Marli; que não constava nada sobre a pensão no contracheque do reclamante;

Ora, os indícios acima mencionados apontam a existência de lide simulada, no intuito da obtenção de fim vedado por lei. Com efeito, a reclamada, DANISUL, e a empresa em que o autor foi sócio, DANSUL, têm nomes praticamente idênticos. Ainda, o preposto da reclamada, DANISUL, trazido em audiência, Daltro Heldt, era um dos sócios da empresa DANSUL, mas não consta no contrato social da ré. Ou seja, há fortes indícios que se tratam do mesmo empreendimento. Além disso, o preposto da reclamada confessa os salários extrafolha. Contudo, como referido anteriormente, não é postulado o pagamento da integração do referido salários "por fora" em demais verbas do contrato, mas apenas o reconhecimento do recebimento do salário extrafolha e a condenação da ré ao pagamento de complementação do valor final dos benefícios de auxílio por incapacidade auferido pelo reclamante durante toda a relação empregatícia. Ora, é consabido que esta Justiça Especializada não detém competência para deferir diferenças de benefícios previdenciários. Assim, caberia apenas a declaração do recebimento do salário extrafolha, o que viabilizaria o autor obter vantagem indevida junto ao órgão previdenciário. No mais, entende-se que o pedido de diferenças de horas extras apenas serviu para mascarar o ajuizamento da ação, na medida em que a ré alega ter menos de 10 empregados e o autor sequer traz testemunhas em audiência para se desincumbir de seu ônus processual.

Conclui-se, desta forma, que há existência de conluio entre as partes e conseqüente lide simulada, o que caracteriza fraude processual e enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 142 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil.



Por fim, diante da conclusão da existência de lide simulada, com base no art. 80 do CPC e art. 793-B da CLT, condena-se as partes ao pagamento da multa pela litigância de má-fé equivalente a 10% do valor atribuído à causa.

Pelo exposto, impõe-se, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 142 e 485, VI, ambos do CPC, em decorrência da lide simulada e condena-se as partes ao pagamento da multa pela litigância de má-fé equivalente a 10% do valor atribuído à causa.

Em decorrência, tenho por prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Determina-se ainda a expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e a OAB/RS, dando ciência do teor desta decisão.

ANDRE REVERBEL FERNANDES

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR)

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

